

Feito em Lisboa, no dia 22 de Janeiro de 1993, em dois originais, cada um dos quais nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Portugal:

José Manuel Durão Barroso.

Pelo Governo de Malta:

Guido de Marco.

ANEXO

Secção I

1 — Rota a explorar nos dois sentidos pela empresa designada pelo Governo da República de Portugal:

Lisboa-ponto intermédio-Malta-ponto além.

2 — Rota a explorar nos dois sentidos pela empresa designada pelo Governo de Malta:

Malta-ponto intermédio-Lisboa-ponto além.

3 — Para explorar os serviços referidos no parágrafo 1 desta secção, a empresa designada pelo Governo da República de Portugal terá direito a:

- a) Desembarcar em Malta tráfego internacional de passageiros, carga e correio embarcado em Lisboa;
- b) Embarcar em Malta tráfego internacional de passageiros, carga e correio destinado a Lisboa.

4 — Para explorar os serviços definidos no parágrafo 2 desta secção, a empresa designada pelo Governo da República de Malta terá direito a:

- a) Desembarcar em Lisboa tráfego internacional de passageiros, carga e correio embarcado em Malta;
- b) Embarcar em Lisboa tráfego internacional de passageiros, carga e correio destinado a Malta.

5 — As empresas designadas de ambas as Partes Contratantes poderão deixar de fazer escala em qualquer dos pontos acima referidos, desde que Malta e Lisboa não sejam omitidas. A inclusão ou omissão desses pontos deverá ser anunciada ao público em devido tempo.

Secção II

A empresa designada de qualquer das Partes Contratantes poderá utilizar um ponto intermédio e ou um ponto além, à sua escolha, nas rotas acima especificadas, e terá o direito de transportar tráfego de passageiros, carga e correio entre o território da Parte Contratante e esses pontos.

Secção III

A empresa designada de qualquer das Partes Contratantes poderá embarcar ou desembarcar no território da outra Parte Contratante tráfego internacional de passageiros, carga e correio destinado ou proveniente de um ponto intermédio e ou de um ponto além nas rotas especificadas na secção I, mediante acordo a estabelecer entre as empresas designadas e a aprovar pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 19/94

de 7 de Julho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação em Matéria de Protecção Civil entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos, assinado em Lisboa, a 28 de Abril de 1992, cujo texto original nas línguas portuguesa e árabe segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Maio de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *José Manuel Durão Barroso.*

Assinado em 8 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Junho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DO REINO DE MARROCOS E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA EM MATÉRIA DE PROTECÇÃO CIVIL.

O Governo do Reino de Marrocos e o Governo da República Portuguesa:

Atentos ao espírito secular de cordialidade e de amizade que preside às relações entre os dois países;

Conscientes dos fins humanitários prosseguidos pelas actividades dos organismos de protecção civil; Considerando as vantagens e os interesses recíprocos que resultarão de um acordo de cooperação neste domínio para as pessoas, os bens e o ambiente;

acordaram no que segue:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — As Partes Contratantes favorecerão, em conformidade com as suas possibilidades e necessidades, o estabelecimento de uma cooperação permanente no domínio da protecção civil.

2 — A protecção civil abrange a protecção das pessoas e dos bens contra as catástrofes e acidentes de qualquer natureza, nomeadamente:

- a) As catástrofes de origem natural, tais como tremores de terra, inundações, tempestades, incêndios florestais e invasões de acrídeos;

- b) Os riscos tecnológicos, tais como incêndios ou explosões em instalações industriais, casos de poluição, acidentes no transporte de matérias perigosas e acidentes de transportes ferroviários, aéreos e marítimos.

3 — O presente Acordo não é aplicável a situações resultantes de conflitos armados.

Artigo 2.º

Sessões de trabalho

1 — As duas Partes Contratantes acordaram em realizar sessões de trabalho conjuntas sempre que isso se revele necessário.

2 — Nas sessões de trabalho estarão presentes, pela Parte Marroquina, o inspector-geral da Protecção Civil e, pela Parte Portuguesa, o presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil, bem como os seus principais colaboradores e quaisquer outras entidades, do sector público ou do sector privado, convidadas por uma ou outra das Partes a tomar parte nos trabalhos em razão da sua especial competência.

CAPÍTULO II

Domínios da cooperação

Artigo 3.º

Informação e formação

A cooperação abrange os seguintes domínios:

- a) Troca de documentos respeitantes à legislação e regulamentação em matéria de protecção das pessoas e dos bens, assim como à organização dos serviços;
- b) Troca de documentos e estudos especializados em matéria de prevenção de riscos graves, naturais ou tecnológicos;
- c) Organização de missões de formação e informação em proveito de quadros, compreendendo:

O envio de instrutores para ministrarem, no país solicitante, formação adequada às necessidades manifestadas por este;

O envio de formadores com vista ao seu aperfeiçoamento pedagógico;

O envio de estagiários para escolas, serviços e unidades de protecção civil;

- d) O envio de missões específicas de peritos, com vista a tratar de questões que exijam competências técnicas especiais.

Artigo 4.º

Prestação de socorros

1 — Cada uma das Partes Contratantes compromete-se, na medida das suas possibilidades, a prestar à outra Parte os socorros necessários em caso de sinistro grave.

2 — As condições de prestação de socorros e as modalidades de intervenção serão estabelecidas em protocolo adicional a elaborar por acordo das duas Partes.

Artigo 5.º

Equipas de socorro

1 — Com vista a facilitar a ajuda recíproca e a garantir o envio rápido de equipas de socorro para o local do acontecimento, o país requerente fornecerá o máximo de informações possível sobre a natureza da catástrofe, o local da ocorrência, a amplitude dos danos e o tipo de ajuda pedida.

2 — O país requerido deverá, por sua vez, especificar antecipadamente qual a ajuda que será possível prestar ao país requerente à luz do pedido formulado.

3 — A direcção das operações de socorro compete às autoridades da Parte requerente.

Artigo 6.º

Formalidades fronteiriças

A fim de assegurar a eficácia necessária e a rapidez indispensável a uma missão de socorro, as Partes Contratantes comprometem-se a limitar ao mínimo essencial as formalidades de atravessamento das fronteiras por pessoas e a dar prioridade ao desembarço aduaneiro de mercadorias, material e meios de transporte que constituem a ajuda de socorro.

Artigo 7.º

Facilidades aduaneiras

1 — Os equipamentos destinados a ser utilizados pelas equipas de socorro poderão ser importados temporariamente mediante simples apresentação, às autoridades aduaneiras, de uma lista discriminativa dos mesmos, com dispensa de garantia, devendo a sua reexportação ter lugar uma vez terminado o plano de assistência ou de intervenção referido no artigo 4.º

2 — Os produtos que se destinam a ser consumidos pelas equipas de socorro ou a ser distribuídos para a população sinistrada beneficiarão das maiores facilidades previstas na legislação aduaneira de cada uma das Partes Contratantes.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 8.º

Interpretação e aplicação do Acordo

Qualquer litígio sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvido por via diplomática.

Artigo 9.º

Entrada em vigor e prazo de validade

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica de cada uma das Partes Contratantes.

2 — O Acordo é válido por um período de cinco anos, tacitamente renovável, podendo, no entanto, ser denunciado em qualquer momento, mediante pré-aviso de seis meses, por qualquer das Partes Contratantes.

Em fé do que os representantes dos dois Governos, devidamente mandatados para este efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, a 28 de Abril de 1992, em dois exemplares originais, redigidos nas línguas árabe e portuguesa.

Os dois textos farão igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Manuel Dias Loureiro, Ministro da Administração Interna.

Pelo Governo do Reino de Marrocos:

Driss Basri, Ministro do Interior e da Informação.

اتفاق تعاون بين

حكومة الجمهورية البرتغالية

وحكومة المملكة المغربية

في مجال الوقاية المدنية

اتفاق تعاون بين حكومة الجمهورية البرتغالية

وحكومة المملكة المغربية

في مجال الوقاية المدنية

إن حكومة الجمهورية البرتغالية
وحكومة المملكة المغربية

اعتباراً منهما لروح الصداقة والمودة العريقة التي تليق العلاقات بين البلدين
ووعياً منهما بالأهداف الإنسانية المنوطة بأنشطة أجهزة الوقاية المدنية

واقناعاً منهما بضرورة إقامة تعاون وثيق ودائم في مجال الوقاية المدنية

واعترافاً للمزايا والمنافع المتبادلة التي من شأنها أن تنتج عن إبرام اتفاق للتعاون في هذا
المجال بالنسبة للأشخاص والممتلكات والبيئة

- اتفقتا على ما يلي :

الباب الأول : مقتضيات عامة

- المادة 1 : موضوع ومجالات تطبيق الاتفاق

1 - يشجع الطرفان المتعاقدان - في حدود إمكانياتهما وطبقاً لحاجياتهما - إقامة تعاون
دائم في مجال الوقاية المدنية .

2 - يتطرق هذا المجال بحماية الأشخاص والممتلكات من الكوارث والحوادث بمختلف
أنواعها ، وخصوصاً :

أ - الكوارث الطبيعية كالزلازل والفيضانات والأعاصير وحرائق الغابات وغزو الجراد .

ب - المخاطر التكنولوجية كالحرائق أو الانفجارات بالمنشآت الصناعية والتلوث

بمختلف أشكاله ، والحوادث الناجمة عن نقل المواد الخطيرة وحوادث النقل بواسطة

السكك الحديدية وحوادث النقل الجوي أو البحري .

3 - لا يطبق هذا الاتفاق على الحالات الناجمة عن نزاع مسلح .

- المادة 2 : جلسات العمل

1 - يتفق الطرفان المتعاقدان على عقد جلسات عمل كلما دعت الضرورة إلى ذلك .

2 - يحضر جلسات العمل ، عن الجانب البرتغالي ، رئيس المصلحة الوطنية للوقاية

المدنية ، وعن الجانب المغربي ، المفتش العام للوقاية المدنية وأعوانها الرئيسيون وكل شخصية من

القطاع العام أو الخاص تتم دعوتها من قبل أحد الطرفين للمشاركة في جلسات العمل اعتباراً

لكفاؤها .

الباب الثاني : مجالات التعاون

المادة 3 : الإعلام والتكوين

يشمل التعاون المتبادل التالي :

أ - تبادل الوثائق المتعلقة بالتوانين والأنظمة المعمول بها في مجال حماية الأشخاص

والممتلكات ، وتنظيم المصالح .

ب - تبادل الوثائق والدراسات المتخصصة في مجال الوقاية من المخاطر الجسيمة

الطبيعية أو التكنولوجية .

ج - تبادل بعثات إعلامية لفائدة الأطر .

- بعث مدربين إلى البلد الطالب قصد إعطاء تكوين يتماشى وحاجيات هذا الأخير .

- بعث معلمين متدربين لاستكمال تكوينهم البيداغوجي .

- بعث متدربين إلى مدارس أو مصالح أو وحدات الوقاية المدنية بالبلد الشريك .

د - إرسال بعثات خبراء خاصة ، إلى هذا البلد أو ذاك بهدف معالجة بعض القضايا التي

تستلزم خبرات تقنية محددة .

المادة 4 : منح المساعدات

1 - يلتزم كل من الطرفين المتعاقدين ، في حدود إمكانياته ، منح الطرف الآخر

المساعدات الضرورية في حالة وقوع كارثة عظمى .

2 - وسيتيم الاتفاق على شروط تقديم المساعدات وكذا كفاءات التدخل بواسطة

بروتوكول إضافي يتم إعداده باتفاق مشترك بين الإدارتين المعنيةتين .

المادة 5 : فرق الإغاثة

1 - لأجل تسهيل المساعدة المتبادلة وضمان تسجيل إرسال فرق الإغاثة المتلائمة إلى

مكان الحادثة ، يبدى البلد الملتزم بأكثر ما يمكن من معلومات عن طبيعة الكارثة ومكان وقوعها
وحجم الخسائر ونوعية المساعدات المطالب بها .

2 - ويوجب على البلد المانح من جهته ، تحديد حجم المساعدات التي يمكنه تقديمها

على ضوء طلب البلد الملتزم وإشعاره بذلك مسبقاً .

3 - تعود قيادة عمليات الإغاثة إلى سلطات البلد الملتزم .

المادة 6 : عبور الحدود

من أجل ضمان الفعالية اللازمة والسرعة الضرورية أثناء مهمة الإغاثة ، يتعهد

الطرفان المتعاقدان بتسهيل ، بالقدر الضروري واللائم إجراءات عبور حدود البلدين من طرف
الأشخاص ، وإعطاء الأولوية فيما يخص الإجراءات الجمركية للبضائع والمعدات ووسائل النقل التي

تشكل المساعدة المنوطة .

المادة 7 : التسهيلات الجمركية

1 - يمكن استيراد المعدات المخصصة للاستعمال من طرف فرق الإغاثة بصفة مؤقتة

شريطة الإدلاء بثلاثة مئة هذه المعدات إلى السلطات الجمركية مع الإعفاء من الضمان ، إلا أنه

يجب تصديرها من جديد بمجرد انتهاء مخطط المساعدة أو التدخل انشراح إليه في المادة 4 .

2 - تمتح تسهيلات جمركية استثنائية للمواد المخصصة للاستهلاك من طرف فرق الإغاثة أو المقرر توزيعها على السكان المتضررين وذلك طبقاً للقوانين الجمركية المعمول بها في كل من البلدين .

الباب الثالث ، مقتضيات ختامية

المادة 8 : تأويل وتطبيق الاتفاق

تتم تسوية أي خلاف بشأن تأويل أو تطبيق هذا الاتفاق بالطرق الدبلوماسية

المادة 9 : الدخول حيز التنفيذ ومدته الصلاحية

1 - يدخل هذا الاتفاق حيز التنفيذ بمجرد أن يبلغ الطرفان اشتقاقاً بعضهما البعض استيفاء الإجراءات الدستورية الخاصة بهما .

2 - يجري العمل بهذا الاتفاق لمدة خمس سنوات قابلة للتجديد تلقائياً . إلا أنه يجوز لكل طرف أن يبلغ في كل وقت إلى الطرف الآخر رغبته في نسخ هذا الاتفاق بواسطة إشعار مسبق مدته ستة أشهر .

وإثباتاً لذلك وقع هذا الاتفاق المثلان المفروض لهما بصفة قانونية من لدن حكومتيهما .

وحرر ببرشلونة في
والبرتغالية ، وللصين نفس الحجية .

عن حكومة المملكة المغربية

وزير الداخلية والاعلام

عن حكومة الجمهورية البرتغالية

وزير الإدارة الداخلية

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 18/94/A

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 10/87/A, de 24 de Junho (estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos da Região).

Considerando que o vencimento a auferir pelos deputados à Assembleia Legislativa Regional corresponde ao vencimento dos deputados à Assembleia da República, menos a diferença entre as letras A e B da tabela de vencimentos dos funcionários da Administração Pública, e tendo entretanto entrado em vigor, em 1 de Outubro de 1989, o novo sistema retributivo da função pública, o qual pretendeu acabar com o sistema

de letras, mantendo no entanto um sistema residual de letras para os vencimentos não integráveis no novo sistema remuneratório (NSR).

Decorridos que são quase cinco anos sobre a entrada em vigor do NSR, avolumam-se as dificuldades em determinar o mencionado referencial (diferença entre as letras A e B), bem como dificuldades administrativas e contabilísticas;

Por outro lado, a experiência colhida ao longo da vigência do Decreto Legislativo Regional n.º 10/87/A, de 24 de Junho, revela alguns desajustamentos no actual sistema de ajudas de custo para que importa encontrar solução adequada:

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e do artigo 31.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 5.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/87/A, de 24 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 — Os deputados à Assembleia Legislativa Regional percebem mensalmente um vencimento correspondente ao dos deputados à Assembleia da República, deduzida a percentagem de 3,5 %.

2 —

3 —

4 —

Art. 6.º — 1 — O critério de atribuição de ajudas de custo aos deputados à Assembleia Legislativa Regional, nos termos legais em vigor, será fixado por deliberação da Assembleia Legislativa Regional, distinguindo-se a situação dos que residam na ilha onde se realizam as reuniões ou fora dela.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 19 de Maio de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.